



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

NOTA TÉCNICA

Nota Técnica 02/2023.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

Assunto: Aplicação do Tema 859 do Supremo Tribunal Federal e o ajuizamento de demandas na Justiça Federal baseadas na Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021)

Relatora: Rosimayre Gonçalves de Carvalho

Sumário: 1. Apresentação da Nota Técnica 2. Tema 859/STF. 3. Relação: Tema 859/STF e Lei do Superendividamento. 4. Recomendação.

1. Apresentação da Nota Técnica.

Trata-se de nota técnica com o propósito de sugerir a padronização das decisões diante da aplicação do Tema 859/STF aos processos em curso no âmbito da Seção Judiciária do Distrito Federal. Almeja-se racionalizar a prestação dos serviços judiciários oferecidos por esta Seção Judiciária, em relação às demandas que versem sobre insolvência civil, que culminam no ajuizamento de numerosas demandas de repactuação de dívidas.

Incluído pela Lei 14.181/2021, alterando o Código de Defesa do Consumidor, sob o título “Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento”, o artigo 54-A, §1º trouxe o conceito:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

A lei foi projetada para proteger o consumidor, pessoa física, superendividado com dívidas que extrapolam a sua renda mensal, comprometendo a própria sobrevivência e, por consequência, afetando o mínimo existencial.

Após a sua publicação, o Poder Judiciário passou a lidar com diversas demandas. Não diferente, perante a Justiça Comum Federal, ações passaram a ser ajuizadas, notadamente, decorrente da presença da Caixa Econômica Federal, instituição pública, com foro na Justiça Federal e entre os principais fornecedores de crédito à sociedade.

Considerando a suscitação de conflito de competência entre as Justiças Comuns Federal e Estadual/Distrital, deu-se, portanto, início ao debate acerca de qual juízo caberia o seu julgamento, ainda quando no polo passivo houvesse a presença de instituições com foro na Justiça Federal.

2. Tema 859/STF.

A controvérsia teve seu início diante da ação incidental de insolvência civil ajuizada pela União perante o Juízo da Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

O parâmetro para análise da repercussão ocorreu através de interpretação conferida à segunda parte do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos **juízes federais compete** processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência**, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifamos)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Estadual, destacando não haver “razão para adotar critérios distintos de fixação de competência nos casos de falência e de insolvência civil, consideradas as peculiaridades dos processos – concursos que se assemelham –, subsistindo a competência da Justiça Comum estadual mesmo na hipótese de ação proposta pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal”.

Apesar do decidido, a controvérsia seguiu para o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) n. 678162.

No julgamento, prevaleceu o voto do Ministro Edson Fachin, negando provimento ao RE e mantendo a decisão do STJ. Anotou o Ministro Edson Fachin que a norma constitucional, que excepciona apenas a falência à regra geral de competência da Justiça, não deve ser interpretada de forma literal. Para a maioria dos Ministros, o termo “falência” deve ser interpretado como expressão genérica que inclui as diversas modalidades de insolvência, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas. (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452423&ori=1>)

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar ações de insolvência civil, mesmo nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, considerando que não se justifica a adoção de critérios distintos de fixação de competência para os casos de falência e de insolvência civil.

Em decorrência, o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral, Tema 859/STF:

“A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal”.

3. Relação: Tema 859/STF e Lei do Superendividamento.

Com a vigência da Lei 14.181/2021, que inseriu no bojo do Código de Defesa do Consumidor o tratamento a ser dado aos insolventes civis, houve crescente aumento na quantidade de demandas perante a Justiça Federal buscando a aplicação da citada lei.

De fato, trata-se de Lei protetiva destinada aos consumidores superendividados, visto que propõe procedimentos e formas para uma recuperação financeira sistematizada.

A relação entre o Tema 859/STF e a denominada Lei do Superendividamento evidencia-se quando do ajuizamento de ações por pessoas físicas em face de bancos públicos, inclusive, em alguns casos, figurando, em conjunto, no polo passivo bancos privados.

Diante disso, ainda que figurem no polo passivo da demanda bancos públicos, os quais, *a priori*, possuem competência perante a Justiça Federal, tratando-se de superendividamento ou insolvência civil, deve ser declinada a competência à Justiça Estadual, que possui competência constitucional para o julgamento da matéria.

Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a competência da Justiça estadual (ou distrital) para julgar processos de repactuação de dívidas previstos no [artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor \(CDC\)](#), mesmo nas hipóteses de um ente federal integrar o polo passivo da demanda. (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/19072023-Justica-estadual-e-competente-para-julgar-superendividamento--mesmo-com-ente-federal-no-polo-passivo.aspx>).

De observar que com o ajuizamento de demandas com base na supracitada lei, privilegia-se o tratamento conjunto, em um juízo universal com todos os credores, nos termos do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, **com a presença de todos os credores de dívidas** previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (grifamos)

4. Recomendação

Portanto, considerando o entendimento consolidado, em precedente qualificado do STF, quanto à competência para julgamento do tema de renegociação de dívida com base na Lei que trata do superendividamento (14.181/2021), ainda que presente no polo passivo bancos e entidades públicas federais, recomenda-se aos juízos o declínio de competência à Justiça Estadual ou Distrital, nos termos do Tema 859/STF.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Juiz Federal - Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação**, em 28/09/2023, às 15:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19070864** e o código CRC **B012E818**.